



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.747 - RJ (2009/0218399-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO TRAD E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO ALBUQUERQUE

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE VALOR DE SEGURO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO OMISSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE OFÍCIO.

1. A avaliação da insuficiência das provas ou da inexistência de dolo não pode ser feita na via estreita do *habeas corpus*, em que é vedada a incursão profunda na seara fático-probatória. Tal análise caberá ao magistrado singular, no momento da prolação da sentença, após a apreciação das provas produzidas, mostrando-se prematuro o estancamento do processo.

2. Na via eleita, somente se admite o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que inócorre na espécie.

3. A avaliação da inépcia formal da denúncia pode ser realizada mediante a simples leitura da peça acusatória, contudo, o Tribunal de origem não enfrentou tal matéria, o que impede o seu exame por esta Corte neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Embora a Corte estadual tenha relatado as duas teses defensivas, somente se manifestou sobre a alegação de falta de justa causa, deixando de apreciar a arguição de inépcia formal. Tal omissão configura constrangimento ilegal, sendo de rigor que o Tribunal de origem manifeste-se sobre o tema em questão.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado, concedida a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro supra a omissão do acórdão, manifestando-se sobre a alegação da inépcia formal da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e denegou a ordem, mas, de ofício expediu *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de abril de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.747 - RJ (2009/0218399-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO TRAD E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GERALDO ALBUQUERQUE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 2009.059.03294).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 171, § 2º, inciso V, c/c o artigo 29, e no artigo 288, *caput*, todos do Código Penal, nestes termos (fls. 74/77):

No dia 28 de janeiro de 2003, cerca das 22 h, na Rua (...), o primeiro DENUNCIADO RODRIGO, consciente e voluntariamente, comunicou a ocorrência do crime de roubo do seu veículo (...) que sabia não ter se verificado.

Com efeito, o primeiro DENUNCIADO RODRIGO provocou a ação da autoridade policial da 18ª Delegacia de Polícia, comunicando-lhe um crime de roubo que sabia não ter ocorrido.

Cabe mencionar que tal atitude do primeiro DENUNCIADO RODRIGO se deu consciente e voluntariamente com o intuito de haver o recebimento do valor do seguro do veículo, tendo firmado declaração do sinistro à seguradora Vera Cruz no dia 06 de fevereiro de 2003 (...), consumando, portanto, o delito.

Com efeito, o veículo estava sendo conduzido para a Bolívia com livre consciência e vontade pelo segundo DENUNCIADO REGINALDO em companhia do terceiro DENUNCIADO WALMER que agia com o mesmo dolo anteriormente narrado, para a ocultação do veículo, momento em que foram interceptados pela Polícia Rodoviária Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, que apreendeu o veículo.

Não obstante a apreensão do veículo, compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Miranda/MS, o quarto DENUNCIADO GERALDO, consciente e voluntariamente, munido de instrumento de procuração outorgado pelo primeiro DENUNCIADO RODRIGO, e retirou o veículo, a fim de que se efetuasse a entrega na Bolívia, que de fato ocorreu conforme declaração do Policial Militar Wando Ferreira Brasil acostada à fl. 173 dos autos.

Por assim ter agido, encontra-se o primeiro DENUNCIADO RODRIGO incurso nas sanções do preceito secundário das normas constantes dos artigos 171, § 2º, V, e 340, ambos do Código Penal.

Estando o segundo DENUNCIADO REGINALDO, o terceiro DENUNCIADO WALMER e o quarto DENUNCIADO GERALDO, todos incursos nas penas do preceito secundário do art. 171, § 2º, V, c/c 29 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 288, *caput*, todos do Código Penal.

Com o recebimento da denúncia, a Defesa, objetivando o trancamento da ação penal, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, pelos fundamentos a seguir expostos (fls. 69/71):

No mérito pretendem os impetrantes obter a concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar inepta a denúncia por violação ao art. 41 do CPP, aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, objetiva o presente *writ* o trancamento da ação penal em curso alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Alega a defesa que a peça acusatória não descreve qualquer atividade criminosa supostamente desenvolvida pelo paciente. Nesse sentido, padece de manifesta inépcia, pois a conduta perpetrada pelo paciente descrita na inicial acusatória não configura os crimes a ele imputados.

Argumenta que o paciente agiu apenas como advogado, desempenhando tarefas para as quais foi contratado, inexistindo indício da prática de qualquer delito, pelo que se conclui pela falta de justa causa para a ação penal conforme o art. 43 do CPP.

Sem razão os impetrantes. O trancamento da ação penal, conforme pretendido, não há como prosperar.

Primeiramente, há de se ressaltar que, de acordo com orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é possível quando se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

(...)

Diante dos elementos que estão nos autos, não se pode pretender argumentar ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. A meu ver, não há ocorrência das hipóteses que possam configurar ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. Não há de plano, como se exige, qualquer comprovação de atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria.

De outra banda, o processo está apenas iniciando, tendo a denúncia sido ofertada em 04/09/2008 e recebida em 30/09/2008, com AIJ designada para a data de hoje, 26/05/2009. Com toda a instrução a ser produzida, prematura qualquer alegação quanto à presença dos requisitos autorizadores do trancamento da ação pela ausência de justa causa.

Ademais, das alegações levantadas pelo impetrante na inicial sobre a negativa de autoria, adentram o mérito da ação, portanto, descabida sua apreciação na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que os impetrantes alegam constrangimento ilegal, aos argumentos de que a denúncia é inepta e não há justa causa para a ação penal.

Entendem que a exordial acusatória narra uma conduta manifestamente atípica e que não existe qualquer indício de que o paciente tenha cometido algum delito, violando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no artigo 41 do CPP, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requerem o trancamento da ação penal ou a declaração de inépcia da denúncia.

Antes de examinar o pedido de liminar, solicitei informações, prestadas às fls. 589/592 e 594/605.

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem "para trancar a ação penal quanto ao delito de quadrilha" (fls. 607/609).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que a ação penal está em fase de instrução, com audiência designada para 20/05/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.747 - RJ (2009/0218399-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE VALOR DE SEGURO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO OMISSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE OFÍCIO.

1. A avaliação da insuficiência das provas ou da inexistência de dolo não pode ser feita na via estreita do *habeas corpus*, em que é vedada a incursão profunda na seara fático-probatória. Tal análise caberá ao magistrado singular, no momento da prolação da sentença, após a apreciação das provas produzidas, mostrando-se prematuro o estancamento do processo.

2. Na via eleita, somente se admite o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que inócorre na espécie.

3. A avaliação da inépcia formal da denúncia pode ser realizada mediante a simples leitura da peça acusatória, contudo, o Tribunal de origem não enfrentou tal matéria, o que impede o seu exame por esta Corte neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Embora a Corte estadual tenha relatado as duas teses defensivas, somente se manifestou sobre a alegação de falta de justa causa, deixando de apreciar a arguição de inépcia formal. Tal omissão configura constrangimento ilegal, sendo de rigor que o Tribunal de origem manifeste-se sobre o tema em questão.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado, concedida a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro supra a omissão do acórdão, manifestando-se sobre a alegação da inépcia formal da denúncia.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

São dois os fundamentos da impetração: falta de justa causa e inépcia formal da denúncia.

Quanto ao primeiro, os impetrantes sustentam que "o paciente agiu como advogado, não existindo o menor indício de que praticou qualquer delito" (fl. 12).

Contudo, a avaliação da insuficiência das provas ou da inexistência de dolo não pode ser feita na via estreita do *habeas corpus*, em que é vedada a incursão profunda na seara fático-probatória. Tal análise caberá ao magistrado singular, no momento da prolação da sentença, após a apreciação das provas produzidas. Assim, prematuro o estancamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Destaque-se que, na via eleita, somente se admite o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que incorre na espécie. Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. AUTORIA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, e não havendo tranqüila prova constituída em sentido contrário, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Ordem denegada. (HC 136830/AL, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 14/09/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA DO OUTRO CONDUTOR. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de índole excepcional, cabível somente nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção de punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso dos autos, após avançar pelo canteiro central, o veículo conduzido pelo ora paciente colidiu com poste, que veio a cair sobre outro automóvel, causando morte de um dos ocupantes.

3. Perquirir se o acidente foi causado pela excessiva velocidade do veículo conduzido pelo paciente ou pela desatenção do outro condutor demanda inevitável incursão no conjunto probatório, providência vedada na via eleita.

4. Ordem denegada. (HC 109072/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 03/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, sustentam os impetrantes que a inicial acusatória é inepta, pois narra conduta atípica, sem descrever "quais foram os meios utilizados pelo paciente, o modo de execução, o motivo determinante ou o local e o tempo correlatos" (fl. 08).

A avaliação da inépcia formal da denúncia, conforme pretendido, pode ser realizada mediante a simples leitura da peça acusatória. Contudo, constata-se que o Tribunal de origem não enfrentou tal matéria, o que impede o seu exame por esta Corte neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

Da análise do acórdão atacado, contudo, verifica-se que a Corte estadual, embora tenha relatado as duas teses defensivas, somente se manifestou sobre a alegação de falta de justa causa, deixando de apreciar a arguição de inépcia formal. Tal omissão configura constrangimento ilegal, sendo de rigor que o Tribunal de origem manifeste-se sobre o tema em questão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO (ART. 593, III, "a" e "b", do CPP). APELO MINISTERIAL PROVIDO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "c" e "d", do CPP). RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRISÃO DESDE 2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A parte final do § 3º do art. 593 do CPP, veda a interposição de segunda apelação com base no inciso III, alínea "d" (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), mesmo que a primeira apelação tenha sido interposta pela parte ex adversa." (HC-14.968/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 3.9.01).

2. A expressão "pelo mesmo motivo" prevista no dispositivo legal há de entender-se como "pelo mesmo fundamento", qual seja, o de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (STF, RTJ 45/44).

3. No caso, a segunda apelação foi interposta com base em fundamento diverso do da primeira, na qual se alegava nulidade na quesitação. Assim, não existia qualquer óbice a que fosse enfrentada a matéria constante no recurso.

4. A indevida omissão por parte da Corte de origem caracteriza constrangimento ilegal e evidencia cerceamento de defesa.

5. Considerando que a prisão do paciente ocorreu em 2004 e também a necessidade de renovação do julgamento, deve-se reconhecer a violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

6. Ordem concedida, de um lado, para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito do recurso lá interposto como entender de direito; de outro lado, para assegurar possa o paciente, em liberdade, aguardar o trânsito em julgado da sentença.

(HC 71.072/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NULIDADE. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE PONTO.

1. A questão da nulidade da sentença condenatória, dada a alegada omissão quanto à aplicação do previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por não ter sido analisada na instância ordinária, não pode ser examinada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ÉDITO CONDENATÓRIO. SUSTENTADA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O EXAME DE MÉRITO DO *MANDAMUS*. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a existência de ação ou recurso criminal próprios não obsta a apreciação de questões relevantes, atinentes à liberdade de ir e vir, na via do remédio constitucional, quando a ilegalidade prescindir de exame aprofundado de provas, dada a sua natureza de ação célere.

2. Constatando-se que se trata de questão de suma importância - nulidade da sentença condenatória ante a omissão quanto à aplicação de lei nova mais benigna - não poderia a Corte de origem ter deixado de conhecer do pleito mandamental nesse ponto.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O FEITO. SEGREGAÇÃO DERIVADA DE FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Tendo o paciente sido preso em flagrante pela prática do crime de narcotráfico, e assim permanecido durante toda a instrução criminal, correta a decisão das instâncias ordinárias que mantiveram a custódia para apelar, pois o entendimento sufragado nesta Corte de Justiça é no sentido de que, nesse caso, aquele que ficou justificadamente segregado durante a tramitação da ação penal desta forma deve permanecer para apelar.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido para determinar que o Tribunal indicado como coator aprecie o mérito do remédio constitucional lá ajuizado em favor do paciente, no tocante à nulidade da sentença condenatória proferida, dada a omissão quanto à possibilidade de aplicação, ou não, do previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

(HC 112.458/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 09/12/2008)

Diante do exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, o denego, mas concedo a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro supra a omissão do acórdão proferido nos autos do HC nº 2009.059.03294, manifestando-se sobre a alegação da inépcia formal da denúncia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218399-0

HC 152747 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080013073211 200905903294

EM MESA

JULGADO: 05/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO TRAD E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e denegou a ordem, mas, de ofício expediu habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário